



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056205 - PE
(2025/0364889-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : E B L
ADVOGADO : FANIO OLIVEIRA SOUZA - BA039664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE COM BASE EM CARIMBO DE PROTOCOLO. DIVERGÊNCIA ENTRE DATA ALEGADA E REGISTROS DOS AUTOS. PRAZO RECURSAL EXAURIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão de sua intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto contra acórdão em matéria penal pode ser considerado tempestivo, à vista da alegação defensiva de protocolo em 6/2/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é intempestivo, pois a defesa foi intimada do acórdão em 17/1/2023, o prazo recursal teve início em 23/1/2023 e se exauriu em 6/2/2023, tendo o recurso sido interposto somente em 7/2/2023, um dia após o esgotamento do prazo de 15 dias corridos.

4. Afasta-se a alegação de tempestividade fundada em carimbo de protocolo datado de 6/2/2023, por não ser suficiente para infirmar os registros formais do processo que indicam a interposição em data posterior.

5. Mantém-se a decisão agravada por ausência de elementos aptos a afastar o óbice identificado.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056205 - PE
(2025/0364889-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : E B L
ADVOGADO : FANIO OLIVEIRA SOUZA - BA039664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE COM BASE EM CARIMBO DE PROTOCOLO. DIVERGÊNCIA ENTRE DATA ALEGADA E REGISTROS DOS AUTOS. PRAZO RECURSAL EXAURIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão de sua intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto contra acórdão em matéria penal pode ser considerado tempestivo, à vista da alegação defensiva de protocolo em 6/2/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é intempestivo, pois a defesa foi intimada do acórdão em 17/1/2023, o prazo recursal teve início em 23/1/2023 e se exauriu em 6/2/2023, tendo o recurso sido interposto somente em 7/2/2023, um dia após o esgotamento do prazo de 15 dias corridos.

4. Afasta-se a alegação de tempestividade fundada em carimbo de protocolo datado de 6/2/2023, por não ser suficiente para infirmar os registros formais do processo que indicam a interposição em data posterior.

5. Mantém-se a decisão agravada por ausência de elementos aptos a afastar o óbice identificado.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E B L contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

Reitera a defesa os mesmos argumentos aduzidos no sentido da tempestividade do recurso especial.

Ressalta a defesa que "não há discussão acerca da data do protocolo, é cristalino e com muita propriedade a comprovação que o

carimbo de recebimento do presente Recurso Especial se deu em 06/02/2023." (fl. 520).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

O Ministério Público estadual pugnou pelo desprovimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 542):

AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO DO ARESP PARA NÃO CONHECER DO RESP. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTO IMPUGNADO. - Nota-se que a defesa apresentou impugnação específica ao fundamento da decisão ora agravada. Contudo, a argumentação não é apta a afastar o óbice da intempestividade, pelas mesmas razões expostas no parecer de fls. 508/509 e-STJ, que ora reiteramos.

Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 512-513):

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos, inclusive tendo a defesa impugnado cada ponto da decisão agravada. Da análise do recurso especial, constata-se a sua intempestividade.

A defesa foi intimada do acórdão em 17/1/2023, tendo o prazo recursal se iniciado no dia 23/1/2023 e exaurido em 6/2/2023 (fls. 481-482). Contudo, o recurso especial somente foi interposto no dia 7/2/2023, ou seja, um dia após o esgotamento do prazo recursal.

Ressalta-se que a contagem de prazo em dias úteis, prevista no Código de Processo Civil, não se aplica às matérias penais ou processuais penais, razão pela qual é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos.

Nesse sentido:

[...]

O Ministério Público Federal manifestou-se no mesmo sentido, aduzindo que "o recurso especial foi interposto apenas em 07/02/2023, conforme se extrai das fls. 456 e 458 e-STJ. E mesmo que se considerasse a data invocada pela defesa, qual seja, 06/02/2023, o recurso ainda seria intempestivo" (fl. 509).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante quanto à tempestividade, fundada em carimbo de protocolo datado de 6/2/2023, tal elemento não se mostra suficiente para infirmar os registros formais do processo, que indicam a interposição em data posterior, razão pela qual deve ser mantida a decisão impugnada.

Conforme consta, da análise do recurso especial, constata-se a sua intempestividade.

Isso porque a defesa foi intimada do acórdão em 17/1/2023, tendo o prazo recursal se iniciado no dia 23/1/2023 e exaurido em 6/2/2023 (fls.

481-482). Contudo, o recurso especial somente foi interposto no dia 7/2/2023, ou seja, um dia após o esgotamento do prazo recursal.

Ressalta-se que a contagem de prazo em dias úteis, prevista no Código de Processo Civil, não se aplica às matérias penais ou processuais penais, razão pela qual é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

8. No entanto, negado provimento ao agravo regimental, uma vez que o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, sendo, portanto, intempestivo.

9. A contagem de prazos em dias úteis, prevista no Código de Processo Civil, não se aplica às matérias penais ou processuais penais, conforme entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.854.237/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

O Ministério Público Federal manifestou-se no mesmo sentido, aduzindo que "o recurso especial foi interposto apenas em 07/02/2023, conforme se extrai das fls. 456 e 458 e-STJ. É mesmo que se considerasse a data invocada pela defesa, qual seja, 06/02/2023, o recurso ainda seria intempestivo" (fl. 509).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0364889-9

AgRg no
AREsp 3.056.205 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000300620008170610 300620008170610

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E B L
ADVOGADO : FANIO OLIVEIRA SOUZA - BA039664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E B L
ADVOGADO : FANIO OLIVEIRA SOUZA - BA039664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.